Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0021796-57.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Caução / Contracautela

Requerente: Vanessa Del Carmen Urbina Flores

Requerido: Banco Abn Amro Real Sa, Betacred Aquisição e Administração de Créditos

Ltda

Folhas 460/463: Com razão a impugnante Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

A exequente labora em evidente excesso de execução. Acompanhe:

A sentença de folhas 144/150 condenou os réus no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor atribuído à causa.

A Impugnante Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros efetuou o depósito da quantia de R\$ 75,00, a título de honorários sucumbenciais, em 21/06/2012 (confira folhas 308).

A presente ação foi distribuída em 30/11/2007 (**confira folhas 02 verso**). A exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (**confira folhas 14**). Assim, atualizando-se o valor da causa, tendo como termo inicial o mês 11/2007 (data da distribuição), no qual o índice de atualização do TJSP foi de 36,911610 e multiplicando-se pelo índice do TJSP do mês 06/2012, que foi de 47,937451, têm-se o valor atualizado da causa para o mês 06/2012 de R\$ 1.298,70. Para se chegar ao valor devido a título de honorários, basta aplicar simples cálculo aritmético. Confira:

 $R\$\ 1.000,00 \div 36,911610\ (11/2007)\ x\ 47,937451\ (06/2012) = R\$\ 1.298,70$

Valor da causa atualizado até 06/2012 = R\$ 1.298,70

Honorários de 15% de R\$ 1.298,70 = R\$ 194,80

R\$ 194,80 \div 2 = R\$ 97,40 a ser pago por cada executado (atualizado até 06/2012).

Todavia, a exequente requereu às folhas 362/363 o cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 2.254,72, sem apresentar memorial que demonstrasse como chegou a tão expressivo valor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 374 determinou à exequente que apresentasse o cálculo discriminado no débito. Todavia, em sua manifestação de folhas 377/378 a exequente apresentou o que denominou de Planilha de Cálculos, lançando valores sem demonstrar como

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

chegou a tais quantias.

Não obstante, o co-executado Banco Santander (Brasil) SA efetuou depósito da quantia de R\$ 1.181,67 em 22/04/2015 (**confira folhas 386**), já levantado pela exequente às

folhas 424.

Assim sendo, a obrigação se encontra satisfeita, uma vez que o depósito efetuado pelo co-executado Banco Santander (Brasil) SA corresponde a quantia bem superior ao valor integral da condenação, não havendo qualquer crédito em favor da exequente.

Diante do exposto, acolho a impugnação de folhas 460/464, julgando extinta a execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o imediato desbloqueio da quantia bloqueada às folhas 454/456.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA